



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05.609/18**

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande, tendo como ordenador de despesas o Sr. Teles de Albuquerque Viana.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- Conforme a Lei Complementar nº 055/2011, que alterou LC nº 15/2002, a Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer - SEJEL, integra a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Campina Grande.
- De acordo com a Subseção XIV, da supracitada lei complementar, especificamente em seu artigo 23-H, a Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer tem o objetivo de formular, planejar e implementar a política municipal de esporte e lazer, coordenando as ações dela decorrente, além de gerir e articular as políticas direcionadas aos jovens dentro do governo e junto à sociedade.
- A PCA da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande se constitui como parte integrante da PCA apresentada pelo Poder Executivo do Município de Campina Grande (Processo TC nº 05436/18), tendo sido encaminhada ao TCE no prazo legal, em conformidade com a determinação normativa deste Tribunal.

A Lei nº 6.515/2016, de 29/12/2016, referente ao orçamento anual (LOA) para o exercício de 2017, fixou a despesa para a Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer, no montante de R\$ 11.185.000,00, equivalente a 1,15% da despesa total fixada na LOA (R\$968.838.000,00).

Com base no Relatório Detalhado das Atividades Desenvolvidas apresentado através do TRAMITA (fls. 2/23), as ações de relevância realizadas pela Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer do Município de Campina Grande foram os seguintes:

- Reedição do programa Mexe Campina
- Reedição da Olimpíada Rainha da Borborema
- Intensificação de implantação de Academias populares e de Espaços de Lazer;
- Adesão e implantação do Programa Juventude Viva;
- Reforma e modernização da Vila olímpica Plínio Lemos
- Revitalização, Construção e Manutenção do Ginásio o Meninão;
- Reforma e modernização do Parque da criança
- Modernização do Ginásio o menino (Rampa e Piso)
- Aquisição de Equipamentos de Academias tipo I para ser instalado no Ginásio o Meninão do município de Campina Grande – PB
- Implantação do Projeto do CIE (Centro de Iniciação ao Esporte)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.609/18

- Ao final do exercício, a despesa realizada pela Secretaria somou R\$ 6.467.923,11, que correspondeu a 1,49% da despesa total empenhada pelo Município de Campina Grande, sendo que: R\$ 3.345.499,08 foram empenhados no Grupo de Despesa Pessoal e Encargos Sociais; R\$ 776.213,39 em Outras Despesas Correntes; e R\$ 2.346.210,64 em Investimentos, que corresponderam, respectivamente, a 51,72%, 12,00% e 36,27% da despesa total.

- As Despesas de Capital (Investimentos) alçaram o total de R\$2.346.210,64, sendo o valor de R\$2.192.277,64, aplicado em Obras e Instalações e, deste montante a importância de R\$ 1.671.556,99 foram alocados na construção do parque da Liberdade, correspondendo a 71,24% das despesas de capital e 76,25% dos recursos alocados em Obras e Instalações.

- O quadro de pessoal ao final do exercício encontrava-se assim constituído: 53 servidores efetivos, 07 comissionados, e 148 contratados por excepcional interesse público, perfazendo um total de 208.

- Foram celebrados 04 (quatro) convênios, e realizados 16 (dezesseis) procedimentos licitatórios.

- Não há registro de denúncias e não foi realizada diligência “in loco”.

Além desses aspectos, a Auditoria verificou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. Teles Albuquerque Viana, que acostou defesa nesta Corte, conforme Documento nº 06353/19.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório com as seguintes conclusões:

**a) Composição, em dezembro de 2017, de 71,15% do quadro geral de pessoal com contratados por excepcional interesse público, o que denota afronta ao Princípio do Concurso Público insculpido no art. 37, II da Carta Magna de 1988.**

- Alega o Defendente que a elevada taxa de pessoal contratado por excepcional interesse público deu-se devido à impossibilidade de realização de concurso público no período e ao concomitante aumento da demanda de mão de obra, haja vista que houve a abertura de novos polos de atendimento à sociedade e, também, devido a reabertura da Vila Olímpica Plínio Lemos. Informa, ainda, que a transferência dos funcionários contratados para a execução do programa “Mexe Campina” para a folha de pagamento da SEJEL contribuiu para o respectivo aumento da taxa, pois, anteriormente, esses funcionários eram de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

A Auditoria não acata os argumentos apresentados e ressalta, inclusive, que o Defendente não traz, em momento algum, a lei que regulamenta a contratação por excepcional interesse público no Município de Campina Grande.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.609/18

**b) Não envio, na relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, da fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício – conforme prescrito pelo art. 11, III, da Resolução Normativa 03/2010.**

- Quanto a essa falha, o Defendente apenas juntou aos autos extratos de contas individuais ou de fundos de investimentos, inclusive de exercício que não é abrangido por esta Prestação de Contas (2018). Dessa forma, a Defesa traz informações diversas das que foram determinadas pela respectiva resolução, não elidindo a irregularidade apontada inicialmente, por não serem apresentadas as especificações quanto às fontes de recursos, contas bancárias e movimentação financeira dos convênios. Além disso, as informações sobre essas movimentações não associam a conta ao convênio, ou ao seu objeto, tornado impossível a feitura de qualquer análise objetiva no tocante à situação do convênio.

**c) Não foi enviado a cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício, contrariando o disposto no art. 11, VII, da Resolução Normativa 03/2010.**

- A Defesa esclarece que não houve formalização de tais inquéritos no exercício. No entanto, não traz qualquer informação sobre se inquéritos de exercícios anteriores foram concluídos no exercício, o que acaba por fazer persistir a irregularidade apontada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1766/19 alinhando-se integralmente ao posicionamento do Órgão de Instrução, pugnando pela:

1. IRREGULARIDADE das contas do Gestor da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande, Sr. Teles de Albuquerque Viana, relativas ao exercício financeiro de 2017;
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao referido ex-Gestor, por descumprimento de normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 e em normativo interno, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB e na RN 03/2010;
3. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Gestão da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer do Município de Campina Grande no sentido de atentar para a necessidade do encaminhamento de toda a documentação exigida pela Resolução TC RN nº 03/2010, nada obstando ser provocada por ofício acerca da situação relativa aos inquéritos administrativos concluídos ao longo de 2017.

È o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.609/18

### V O T O

Não obstante o posicionamento da Auditoria e do MPJTCE, este Relator entende que as falhas remanescentes não causaram qualquer prejuízo ao órgão, merecendo, todavia, recomendações ao atual titular da pasta para evitar reincidência. Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia<sup>1ª</sup> Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) **JULGUEM REGULAR** a Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – da **Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande PB**, tendo como ordenador de despesas o Sr. Teles de Albuquerque Viana;

b) **RECOMENDEM** à atual gestão da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande – SEJL, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

c) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É o voto!

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### **Processo TC nº 05.609/18**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Secretaria de Esportes, Juventude e Lazer de Campina Grande PB**

Responsável: Teles de Albuquerque Lima

Patrono/Procurador: Marco Aurélio Medeiros Villar - OAB/PB nº 12.902

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2017.  
Dá-se pela REGULARIDADE. Recomendações.  
Arquivamento

### **ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0922/2020**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.609/18**, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – da **Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande PB**, tendo como ordenador de despesas o *Sr. Teles de Albuquerque Viana*, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas do Sr. Teles de Albuquerque Viana, gestor da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande, exercício 2017;
- 2) **RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa-PB, 02 de julho de 2020.

Assinado 7 de Julho de 2020 às 09:12



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Julho de 2020 às 09:41



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO